



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 523/XII/3ª (PSD e CDS-PP) – 1ª Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

1 - O artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.»

2 - Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º, 54.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio de Comissões	
CACDLG	
N.º Único	494/61
Entrada/Saida n.º	489 Data: 28/4/2014

2 - [...].

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) **Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;**
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - **Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.**

5 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

6 - [Anterior n.º 5.]

Artigo 8.º

[...]

1 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

2 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

3 - [...].

4 - [...].

5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

7 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

8 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, **nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º**, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

[...]

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, **nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º**, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.

2 - [...].

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma **deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º**, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão **ou deliberação** pelo requerente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, ... de abril de 2014

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,